



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/AC

Sessão de 22 de outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.689

Recurso n.º - 96.066 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - MAUSA S/A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Recorrid - DRF em LIMEIRA - SP

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Correto o procedimento da empresa ao compensar com o imposto devido no exercício de 1987 o valor do imposto retido na fonte no 1º semestre de 1986, em que apurara prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAUSA S/A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 3.198.118,00. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto (Relator) e, por unanimidade de votos, manter a tributação sobre a glosa da quantia de Cz\$ 320.595,34, reconhecendo o direito à compensação do respectivo imposto retido na fonte como antecipação. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro JOSÉ ROCHA.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

JOSÉ ROCHA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

LR/AC.

Recurso nº 96.066

Acórdão nº 103-10.689

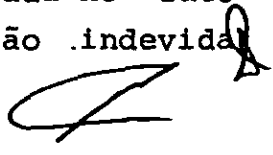
Recorrente: MAUSA S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, MAUSA S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com domicílio fiscal em Piracicaba (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 246/259) a este Conselho, em 24.11.89, contra a R. Decisão (fls. 237/245) do Sr. Chefe da Divtri, que, em..... 13.10.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira (SP), julgara procedente o lançamento constituído conforme Auto de Infração (fls. 47/49), de 29.09.88, tempestivamente impugnado em 27.10.88, às fls. 51/65.

2. A exigência formalizada na ação fiscal diz respeito à glosa, por compensação indevida na Declaração IRPJ/Ex.87 (2ºsem/86) de imposto de renda do primeiro semestre de 1986, retido na fonte e já compensado na Declaração IRPJ/Ex.86 (1º sem./86), no montante de Cr\$ 3.198.118,00, bem como à redução do lucro real por exclusão indevida no Lalur de aplicação financeira (overnight) tributado na fonte como ganho de capital e não como antecipação sobre rendimento de curto prazo. O enquadramento legal relativamente a primeira infração fez-se de conformidade com: art. 636, §1º, do RIR/80, c/c o art. 22, da Lei 7.450/85; arts. 704, 705, 726 e 728, II, do RIR/80; ADN-CST nº 002, de 13.01.87, c/c o art. 7º, §§ 1º e 2º, do D.L. 2.287/86; IN-SRF - 05/87 (item II) e IN-SRF - 051/85 (item 1); e relativamente à segunda infração, de conformidade com: art. 34, da Lei 7.450/85, com a redação dada pelo art. 1º, do D.Lei 2.287/86 (de 23.07.86); Resl. BACEN - 1155, de 23.07.86, item VII; Resol. BACEN - 1.077, de 26.12.85, item I, revogada pelo item XII, da Resol. 1155/86.

3. Na Impugnação, o Contribuinte apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos que deram apoio ao Fisco para lavratura do Auto de Infração que, a seguir contesta, levantando, em preliminar, arguição de sua nulidade. Está a nulidade baseada no fato de erro na elaboração do Auto de Infração, com inclusão indevida



Acórdão nº 103-10.689

de Adicional de 7% sobre o Imposto Devido, para a apuração de 5% do PIS-Dedução - IRPJ, cuja Intimação para seu recolhimento, por estar incorreta deve ser cancelada, à vista do que dispõe, a Lei Complementar nº 7, cujo artigo 3º, letra "a" prevê a constituição do PIS, mediante dedução do Imposto de Renda Devido. O procedimento fiscal também contraria o art. 11, do Decreto 70.235/72, incisos II e III, c/c o art. 130, do Código Civil.

4. No mérito, o Impugnante, ataca a glosa relativa à compensação na Declaração IRPJ/Ex.87 do imposto de renda na fonte do 1º semestre/86, considerada indevida, em virtude desse mesmo imposto já ter sido compensado na Declaração IRPJ/Ex.86 (1º semestre/86, argumentando que:

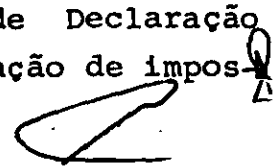
a) tendo apresentado Declaração de Rendimentos do Ex.86 (1º sem./86) dentro do prazo (30.09.86) com prejuízo real de Cz\$ 466.128,20, pediu, como de direito, restituição de Cz\$.... 3.198.118,28, consignados no Quadro 15, itens 16 e 18, do Formulário I, referente ao imposto de renda retido na fonte;

b) com a inserção desse pedido, houve realmente vício formal na Declaração, considerando o advento do Ato Decl.(Normativo) CST nº 88, de 22.10.86, que lhe facultava outra forma mais conveniente de "auto-lançar-se" (compensando o imposto nos exercícios seguintes);

c) à vista desse Ato Declaratório, o benefício fiscal não lhe poderia ter sido negado, tanto que fez a retificação de sua Declaração em 20.11.86 e a Autoridade Administrativa aceitou a nova Declaração apresentada com recibo de entrega e notificação de lançamento;

d) em 19.01.87, tomou ciência de que a Declaração retificadora enviada ao processamento não fora devolvida;

e) em 15.01.87, foi publicada no D.O., o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 002, complementando o anterior (ADN-88/86), diz ser incabível o pedido de retificação de Declaração de Rendimentos, com a finalidade de excluir compensação de impos-



Acórdão nº 103-10.689

to de renda retido na fonte, para compensação em períodos-base posteriores;

f) tendo entregue a retificação em 20.11.86 e, cientificado do seu processamento em 19.01.87, sob o nº 8011902, não há dúvida de que a retificação foi realizada;

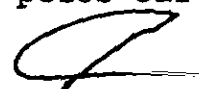
g) ao elaborar a Declaração do exercício seguinte (Exercício de 1986 - 2º semestre/86), em 31.03.87, efetuou a nova compensação do imposto retido de Cz\$ 3.198.118,00, baixando do seu Ativo Circulante esse valor como imposto recuperado;

h) assim, exerceu plenamente seu direito sob o amparo do Ato Declaratório (Normativo) nº 88/86 que então não fazia restrição à compensação no período prescricional de 5 anos;

i) se assim não fosse, prevalecendo, ad argumentandum, a restrição do ADN-CST nº 002/87, o princípio constitucional da isonomia seria ferido frontalmente, ficando beneficiado apenas o Contribuinte inadimplente que tivesse entregue sua Declaração após publicado esse último Ato;

j) a plena aplicabilidade do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 88/86, bem como sua eficácia estão garantidas pelo que dispõe o art. 144, do CTN e também a própria Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (D. Lei 4.357/42, art. 2º, § 2º) c/c o art. 101, do CTN e o E. Conselho não tem outro entendimento conforme se demonstra pelos Acórdãos, de nºs 103-08.416 e..... 103-08.422;

1) tem também a afirmar que pela vigência do D. Lei 2.412/88, em nada prejudicou o Fisco a retificação definitiva de sua Declaração de Rendimentos do 1º semestre de 1986, uma vez que as atualizações monetárias do valor reclamado no Auto de Infração e o crédito do imposto de renda retido na fonte, se equivalem na competência de setembro de 1988, conforme se demonstra pelos cálculos ora feitos (às fls. 60);



Acórdão nº 103-10.689

m) a edição do D.Lei 2.412/88, concedendo atualização monetária para o período-base semestral encerrado em 30.6.86, reconheceu no plano da justiça social, a realidade desse direito;

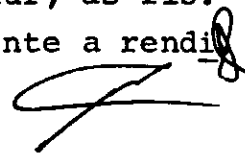
n) no que respeita à glosa da redução do lucro real, da quantia de Cr\$ 320.595,34, em razão da exclusão no Lalur (v. fls. 44), dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras de "Overnight" realizadas no período de 25.07.86 a 30.09.86, quando essas aplicações em espécie eram e foram tributadas na fonte como ganhos de capital (Resol. BACEN nº 1155, item VII, de 23.07.86, e não como rendimentos a curto prazo, definição dada pela Resl. BACEN nº 1077, de 26.12.85, item I e revogada pela Resl. acima (... (1.155/86), item XII, tornando a exclusão incabível nos termos do art. 34, da Lei 7.450/85, com a redação dada pelo D.Lei 2.287/86, art. 1º;

o) essa glosa é totalmente improcedente, por tratar-se de rendimentos de operações a curto prazo (overnight) no período de 24.07.86 a 30.09.86, tributada à alíquota de 40%, como rendimentos de títulos emitidos antes de vigência do D.Lei 2.287, de 23.07.86, como está demonstrado (às fls. 61);

p) entende que a tributação acima se fez sob a égide do art. 42 e s/parágrafo único da Lei 7.450/85, alterado pelo art. 1º, do D. Lei 2.287/86 (v. pub. Mapa Fiscal Editora, Ltda.; Revista nº 27/86, em anexo (fls. 214/218);

q) pela rápida leitura dos comprovantes de retenção do imposto de renda, vê-se que deles consta a norma legal que regula esse tipo de operação, determinando, plenamente, a sua condição de curto prazo e que é a Resolução Bacen nº 1077/85, (fls.101) objeto de considerações mais adiante (v. docs. de fls. 201, 203, 205, 207, 209, 211, 213);

r) procedeu, com base no art. 42, § único da Lei 7.450/85, (fls. 108) alterado pelo art. 1º do D. Lei 2.287/86 (fls. 115) e Resolução nºs 1077/85, (fls. 101), 1.106/86 (fls. 98) e 1.155/86 (fls. 99) do Banco Central, à exclusão no Lalur, às fls. 16-v, Parte A, do valor de Cr\$ 320.595,34, correspondente a rendi



Acórdão nº 103-10.689

mentos auferidos em aplicações financeiras "Overnight" de curto prazo, realizadas no período de 24.07 a 30.09.86 e fez incluir às fls. 16, do referido Lalur, o montante de Cz\$ 128.306,67, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 40% sobre os rendimentos citados;

s) assim ficou patente (conforme procura demonstrar às fls. 62/63 - letra "c", ora lido em plenário) que o dispositivo do Item II, da Resolução Bacen nº 1.106/86 (fls. 98), c/c o item I, da Resolução Bacen nº 1.077/85 (até 16 dias - fls. 101) continuavam vigentes até a sua data final em 30.09.86, permanecendo, portanto com essa prorrogação, em vigor a operação financeira de curto prazo para o período de 24.07.86 a 30.09.86);

t) e, por ser imperativo, é que o dispositivo do art. 34, da Lei 7.450/85 (fls. 106/107), alterado pelo art. 1º do D.Lei 2.287/86 em sua parte final diz: "... exceto os mencionados no art. 42" onde a forma de tributação é a de exclusivamente na fonte;

u) finalmente, em que pese qualquer discussão em não aceitar a operação financeira de curto prazo, o artigo 32 do D.Lei 2.287/86 (fls. 118) ao declarar que sua validade se dá a partir de sua publicação, ou seja, em 23.07.86, nada mais resta, ao confirmar plenamente a juridicidade da existência da apuração de curto prazo, consignando que ele sobrepõe a qualquer dispositivo de natureza tributária, legislada por Resolução do Banco Central, ao se completar em seu art. 42 e § único (fls. 116);

v) portanto, a Resolução Bacen 1.155/86, no seu item V (fls. 99), definindo operação financeira de curto prazo (inferior a 60 dias), não poderia transferir o seu efeito para..... 1.10.86, contrariando bruscamente os efeitos do referido art. 42 e § único, do D. Lei 2.287/86 (o correto é dizer: art. 42 e § único, da Lei 7.450/85, com a redação dada pelo art. 1º, do D. Lei nº 2.287/86);

x) assim, demonstra comprovadamente ter procedido com legitimidade à compensação do imposto de renda retido na fonte



Acórdão nº 103-10.689

te no primeiro semestre de 1986, no montante de Cz\$ 3.198.118,00, que, por força de dispositivo legal e anexos, se torna compulsoriamente definitiva a retificação da Declaração de Rendimentos original, relativa ao 1º semestre de 1986, assim como, perfeitamente correta no seu procedimento ao utilizar-se do Lalur para exclusão dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras "Overnight" (curto prazo) no montante de cz\$ 320.595,34, realizadas no período de 24.07.86 a 30.09.86, legalmente amparada por dispositivos vigentes à sua época;

z) à vista do exposto, prova-se que não existem motivos legais para as glosas efetuadas, razão por que pede cancelamento da exigência.

5. Na Informação Fiscal, às fls. 222, o Sr. Autuante, assim se manifesta:

"Senhor Chefe,

Requer o impugnante a nulidade do Auto de infração face a inclusão na base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO do valor do adicional de 7% incidente sobre o imposto de renda.

De fato, houve equívoco no Demonstrativo de fls. 48, tornando-se o procedimento equivocado haja visto que sobre o adicional não se admite qualquer dedução, nos termos do § 2º do artigo 405 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 85.450/80).

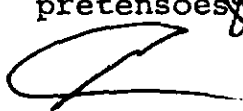
Em substituição ao demonstrativo de fls. 48 elaboramos novo Demonstrativo de Apuração do imposto de Renda - Pessoa Jurídica (fls. 221); onde se vê que o IRPJ é de Cz\$ 3.327.157,00 e o PIS-DEDUÇÃO Cz\$... 5.610,00 (valores corretos).

Verifica-se, portanto, que o erro constante do lançamento acarretou exigência a MENOR DO IRPJ no valor equivalente a Cz\$ 1.122,00 e a MAIOR DO PIS/DEDUÇÃO em montante equivalente.

Dessa forma, entendemos que a irregularidade perfeitamente sanável possa ser corrigida de ofício sem qualquer prejuízo quer ao fisco ou ao próprio contribuinte.

Propomos, todavia, que da retificação do lançamento se reabra prazo ao contribuinte para, querendo e não alegar posteriormente qualquer cerceamento, aduzir novas alegações de defesa no aspecto assinalado.

Os documentos de fls. 223/228 demonstram o acerto do lançamento e afastam por completo as pretensões.



Acórdão nº 103-10.689

do impugnante.

Ante ao exposto, com a ressalva da retificação inicialmente proposta, somos de parecer que o lançamento deva ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos."

6. A Autoridade de 1º grau, após longa fundamentação, às fls. 238/245, lido em plenário, julgou o feito procedente in totum, com os seguintes considerandas:

"CONSIDERANDO que é incabível o pedido de retificação de declaração de rendimentos com a finalidade de excluir compensação de imposto retido na fonte, nessa declaração pleiteada, para compensação com o imposto devido em declaração de rendimento de períodos-base posteriores, nos expressos termos do ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO CST nº 002, de 13 de janeiro de 1987;

CONSIDERANDO que as operações financeiras de "overnight" realizada no período de 25.07.86 a 30.09.86, foram tributadas na fonte como GANHOS DE CAPITAL (item VII da Resolução BACEN - CMN nº 1.155, de 23.07.86) e não como RENDIMENTO DE CURTO PRAZO (definição dada pela Resolução BACEN - CMN nº 1.077, de 26.12.85 "item I", e revogada pela Resolução BACEN - CMN nº 1.155/86 "item XII");

CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta, resolvo tomar conhecimento da impugnação, posto que tempestiva, para, no mérito, JULGAR o lançamento inteiramente procedente."

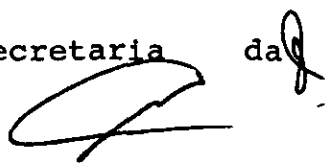
7. No Recurso, o Contribuinte discorda da R. Decisão de 1º grau com a seguinte fundamentação:

a) no seu entender "o principal dispositivo que elide todas as normas legais em contrário, que é o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 88, de 22.10.86, que assim dispõe:

"I - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá efetuar a compensação do Imposto de Renda pago na fonte, como antecipação do devido na declaração, em qualquer exercício subsequente, desde que antes de decorrido o prazo de prescrição;

II - O valor do imposto relativo deverá ser controlado em conta especial do ativo até sua compensação."

b) a restrição criada pela própria Secretaria da



Acórdão nº 103-10.689

Receita Federal, afirmando pelo Ato Declaratório (Normativo) CST nº 002, de 13.01.87, que, tendo em vista o disposto no art. 21, do D. Lei 1.967, de 23.11.82, que é incabível o pedido de retificação da declaração de rendimentos com a finalidade de excluir compensação do imposto retido na fonte, nessa declaração pleiteada, para compensação com o imposto devido em declaração de rendimentos de períodos-base posteriores, está em total desrespeito ao princípio constitucional de isonomia e ao próprio Órgão Julgador de 1º grau, coagido a proferir decisão não condizente com a Justiça e o Direito;

c) pediu a retificação de sua Declaração de Rendimentos sob o amparo do art. 147, § 1º, do CTN (transcrito às fls. 247), c/c o art. 86 do Código Civil Brasileiro (transcrito às fls. 247);

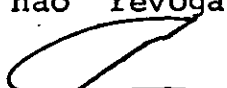
d) conforme dispõe o art. 146, do CTN (transcrito às fls. 249) a eficácia do Ato Declaratório (Normativo) nº 88, de 22.10.86, não poderia ser atingida no seu conteúdo jurídico-tributário, até fosse posteriormente introduzida outra modificação (para fatos subsequentes);

e) também, conforme dispõe o art. 144, do CTN (transcrito às fls. 249) não pode ser prejudicado no seu direito adquirido, entendimento esse já reconhecido incisivamente pelo E. Conselho, em Acórdãos, como o de nº 103-08.416 e 103-08.422 (Ementa transcrita às fls. 249/250);

f) ratifica, in casu, o seu argumento impugnatório da nulidade em seu efeito do Ato Declaratório (Normativo) nº 002, de 13.01.87, por violar normas reguladoras de direitos, como se deduz do que dispõem: o art. 2º e s/ §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.157/42):

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º - A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga e nem modifica a Lei anterior."



Acórdão nº 103-10.689

- o art. 101, do Código Tributário Nacional (1
5.172/66):

"Art. 101 - A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvo previsto neste capítulo.":

g) a própria Decisão recorrida reconhece o seu direito de que não estava obrigado a compensar o imposto de renda retido na fonte, mas não concorda com a sua efetividade ao negar-lhe o direito após a opção de compensá-lo na Declaração de Rendimentos do 1º semestre de 1986, não obstante o ADN-CST nº 88/86, à vista da sua situação fiscal tornar-se definitiva, feita a opção;

h) entende não estar obrigado após, por coerência, por não estar obrigado antes (da opção), principalmente com advento do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 88/86 que descaracterizou a irretratibilidade da opção, argumento-base de R. Decisão de 1º grau;

i) sendo o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 002/87, norma complementar da Lei, segundo expressa o art. 100, I, do CTN, o Fisco não pode dizer que tal Ato não se caracteriza como lei nova criadora de direitos;

j) quantos aos demais comentários da R. Decisão recorrida, desde o protocolo da Declaração de Rendimentos relativa ao 2º semestre/86, em 31.03.87, já foram exaustivamente fundamentadas e comprovadas com juntada de documentos pertinentes, pela Recorrente em sua Impugnação;

l) finalmente, a R. Decisão recorrida também concordou plenamente não ter havido nenhum prejuízo para o Fisco, com o procedimento da Recorrente em defesa do seu direito, proveniente do Ato Declaratório (Normativo) nº 88, de 22.10.86;

m) quanto ao direito de utilizar o Lalur para exclusão dos rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo ("Overnight"), no montante de Cz\$ 320.595,34, no período de 24.07.86 a 30.09.86, o dispositivo legal aplicável realmente -

Acórdão nº 103-10.689

art. 42 e s/ § único, da Lei 7.450/85, alterado pelo art. 1º do D. Lei 2.287/86, considerando que o fato gerador do imposto decorre de operação financeira de curto prazo, tanto que o afirmado se comprova com a apresentação de documentos nos Autos, dentre eles, alguns com destaque do imposto de renda retido na fonte, seguindo determinação da Resolução Bacen 1.077/85;

n) a R. Decisão a quo não aceitando as aplicações financeiras no mercado aberto ("Overnight"), como operações de curto prazo, tentou elucidar a questão, porém, o que se verificou foi a confusão formada na análise do art. 3º, § 2º, do D.L. nº... 1.494/76; do art. 1º, do D.Lei 2.027/83 e art. 42, caput, § único, da Lei 7.450/85, alterado pelo art. 1º do D.Lei 2.287/86, contrapondo-se às Resoluções Bacen nºs 1077/85, 1106/86, 1155/86 e Portaria MF 282/85, que não trouxe resultado real e convincente para a sua respeitável decisão, assim é que:

"Por outro lado, a respeitável decisão recorrida, permaneceu no firme propósito em não aceitar as aplicações financeiras no mercado aberto "OVERNIGHT" como operação de curto prazo. Tentou fazer sua elucidação, mas o que se verificou foi a "CONFUSÃO" formada pela análise do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1494/76; art. 1º, do Decreto-Lei nº 2027/83 e art. 42 CAPUT, § único, da Lei 7450/85 alterado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2287/86, se contrapondo às Resoluções Bacen nºs 1077/85, 1106/86, 1155/86 e Portaria MF. 282/85, que não trouxe o resultado real e convincente para a sua respeitável decisão, senão vejamos:

- 1) - O § 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1494/76, realmente, cria a competência para o Conselho Monetário Nacional definir as operações financeiras consideradas a curto prazo. Assim ficou definida a referida operação, Ex-vi da Resolução nº 1077, de 26.12.85:

"I - Definir como operação financeira de curto prazo a aquisição e subsequente transferência ou resgate de títulos ou valores mobiliários, efetuada em prazo inferior a 16 (dezesseis) dias".

- 2) - Afirma a decisão recorrida que o art. 42 e seu § único, da Lei nº 7450/85, alterado pelo art. 1º do D.L. nº 2287/86, seriam aplicáveis às operações financeiras do período de 25.07 a 30.09.86, caso a Resolução BACEN CMN, nº 1155, de 23.07.86 não tivesse revogado a Resolução BACEN CMN nº 1077/85, e determinado que o seu

item "V" só produziria efeitos para as operações realizadas a partir de 01.10.86, o que veementemente, discorda a recorrente, para provar que:

- a) Basicamente, as operações financeiras de curto prazo, previstas pela Resolução nº 1077/85, abrangem as aplicações no chamado mercado aberto "OVERNIGHT" e "OPEN").
- b) Na realidade, a Resolução BACEN nº 1155/86, ao revogar os itens I e II da Resolução BACEN nº 1077/85, e as Resoluções 1105 e 1106 de..... 04.03.86, ressaltando quanto a de nº 1106, que o disposto no seu item II, permaneceria em vigor até 30.09.86, implicitamente, também prorrogou a validade do item I da Resolução nº.... 1077, de 26.12.85, conforme abaixo exposto:

RESOLUÇÃO 1106/86

"ITEM II - Reduzir a zero a alíquota do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as operações financeiras de curto prazo, definidas no item I da Resolução nº 1077, de 26.12.85".

RESOLUÇÃO 1077/85

"ITEM I - Definir como operação financeira de curto prazo a aquisição e subsequente transferência ou resgate de títulos ou valores mobiliários efetuada em prazo inferior a 16 (dezesesseis) dias".

Como é de se notar, o item II da Resolução BACEN 1106/86, admite implicitamente a existência de operações em aplicações financeiras de curto prazo, pois caso contrário tal menção seria desnecessária, isto é, se não existissem as aplicações de curto prazo neste período, tornar-se-ia um absurdo qualquer menção sobre alíquotas, daí a razão, de que o simples fato do item II, da Resolução BACEN 1106/86, permanecer em vigor até 30.09.86 por determinação da Resolução BACEN 1155/86, item XII, é prova cabal da existência de operações financeiras a curto prazo no período de 24.07. a 30.09.86, definidas pelo item I, da Resolução BACEN nº 11077/86.

- c) As constantes citações da Resolução BACEN 1077/85 nos comprovantes de resgate das aplicações financeiras em "OVERNIGHT" e retenção do Imposto de Renda na Fonte emitidos pela DISTRIWAF, no período de 24.07. a 30.09.86, constantes nos autos do processo, evidenciam, que a natureza jurídica da operação, foi a de "CURTO PRAZO".
- d) O fato das Instituições Financeiras terem efetuado as retenções do Imposto de Renda na Fonte na base de 40%, quando de acordo com o item II da Resolução nº 1106/86, reduziu a zero a alíquota do Imposto de Renda na Fonte sobre as operações

Acórdão nº 103-10.689

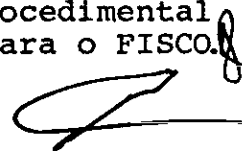
financeiras de curto prazo, definidas no item I da Resolução nº 1077/85, atribuindo aos rendimentos como ganhos de capital nos termos do item VII da Resolução nº 1155/86, teriam as referidas retenções sido indevidas por contrariarem a validade da medida imposta pelo item XII da Resolução 1155/86, que com a ressalva do item II da Resolução nº 1106/86, implicitamente, ressalvou também a permanência da validade do item I da Resolução nº 1177/85, assim como, contraria também a própria conceituação de ganhos em operações financeiras de curto prazo com títulos de renda fixa pela Portaria do MF. nº 282, de 24.05.85, que diz:

"ITEM 1.2 - Considera-se ganho a diferença entre o preço de aquisição e o de venda ou revenda do título".

Em resumo: Se a Resolução BACEN 1077/85 em seu item I, define as operações financeiras de curto prazo; Se o item II da Resolução BACEN 1106/86 prorrogado sua validade até 30.09.86 pela Resolução BACEN 1155/86, item XII, admite a existência das operações financeiras de curto prazo; Como exigir-se, então, que a recorrente que mantém em seu poder documentos de aplicação financeira de curto prazo (OVERNIGHT), emitidos pela DISTRIWAF, afirmando que a retenção de Imposto de Renda na Fonte foi efetuada com base na Resolução BACEN 1077/85? - Poderia adotar dois critérios para o mesmo tipo de aplicação no mesmo período, ou seja, considerar as aplicações na DISTRIWAF, como não dedutível, e, para as aplicações no UNIBANCO e no BRADESCO, como compensáveis?

Ante a própria situação irregular das retenções do Imposto de Renda na Fonte, quanto aos fatores retro elencados, a recorrente, usando do melhor sendo entendeu, a benefício do próprio Fisco, optar pelo o enquadramento do IRF, no tratamento fiscal sobre operações de curto prazo, como exclusivo de fonte (Despesa Operacional) e não dedutível, com o rendimento real excluído (diferença entre o valor de compra e resgate) do Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real.

A recorrente, (ante aos fatos retro mencionados, onde ficou patente a existência das operações em aplicações a curto prazo "OVERNIGHT", ora, pela validade consistente das próprias normas legais "Resoluções BACEN 1077/85, 1106/86 e 1155/86", ora, pela comprovação através de documentos emitidos pela DISTRIWAF constantes nos autos do processo), agiu, de forma correta, precisa e honesta, em não compensar o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 40% com resultado na apuração do Lucro Real à base de 35%, num período em que sua compensação, além de ser duvidosa, era contraditória, cuja ação procedimental da recorrente, foi totalmente benéfica para o FISCO.



Acórdão nº 103-10.689

Finalmente, a decisão recorrida, deixou de reconhecer o direito da recorrente em se compensar do montante de Cz\$ 128.306,67, com correção prevista em Lei, referente ao Imposto de Renda retido na Fonte à alíquota de 40% sobre os rendimentos de curto prazo (OVERNIGHT) no valor de Cz\$ 320.595,34, caso houvesse-lhe o interesse em recolher o crédito tributário mantido, com direito a redução de 50% da multa, cujo montante de Cz\$ 128.306,67, a recorrente adicionou aos ajustes do Lucro Líquido, às fls. 16 do Livro de Apuração do Lucro Real nº 02, demonstrado na Impugnação de fls., embora conferido mas não considerado em favor da recorrente quando do levantamento pela Ação Fiscal.

Tanto a ação fiscal como a decisão recorrida, violaram o direito da recorrente, que consiste do lançamento ser lavrado pelo seu valor líquido, isto é, pela diferença entre o imposto de renda devido e o imposto de renda retido na fonte, cuja proteção neste sentido está previsto no art. 6º, § 6º, do Decreto-Lei nº 1598, de 26.12.77 e art. 171, § 1º, do Decreto nº 85450, de 04.12.80.

Pelas razões apresentadas, espera a recorrente que o presente recurso seja provido para o fim de ser admitido a compensação do Imposto de Renda na Fonte do 1º semestre de 1986 na Declaração de Rendimentos do 2º semestre de 1986, no montante de Cz\$..... 3.198.118,00, bem como, o direito da utilização do Lalur para a exclusão dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras de outro prazo "OVERNIGHT"), no montante de Cz\$ 320.595,34, ou ainda, o direito deste lançamento ser lavrado pela diferença entre o Imposto de Renda devido e o Imposto de Renda na Fonte, ressaltando, mais uma vez, que em momento algum, a decisão recorrida, provou ter a recorrente causado qualquer prejuízo ao erário público, confirmando, isto sim, a lisura de seus procedimentos, que sempre estiveram a favor do próprio Fisco."

E o relatório.

Acórdão nº 103-10.689

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator Designado:

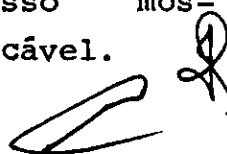
Data vênia, não acompanho o Ilustre Relator, Dr. BRAZ JANUÁRIO PINTO, no que se refere ao direito de compensação do imposto retido na fonte, no primeiro semestre de 1986, com o imposto devido apurado no segundo semestre.

Registre-se, preliminarmente, que o disposto no §2º, do art.35 da Lei 7450/85 não se aplica ao presente caso. Ele é específico para as restituições geradas com base na declaração do exercício de 1985, no ano base de 1984, cuja restituição, nos termos do art. 3º do DL 2.182/84, se venceriam em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir de novembro de cada ano. Portanto, as parcelas "vencíveis de janeiro a abril de 1986" referidas no Art. 35 da Lei 7450/85 não poderiam ser as parcelas de restituição a que a autuada teria seu direito apurado apenas em.. 30.06.86.

Registre-se, também, desde logo, que não se discute aqui caso em que a empresa tenha omitido receita ou deduzido do lucro real despesas indevidas, em prejuízo ao fisco. Discute-se aqui caso em que o fisco recebeu da empresa antecipadamente consoante comprou a fiscalização às fls. 45, item 1 letra "a", um imposto a ser compensado no balanço levantado em 30.06.86. Camo naquele balanço a empresa apresentou prejuízo, fato confirmado pela fiscalização também às fls. 45, item 1, letra "b", aquela antecipação gerou um crédito a favor da empresa a um débito do fisco.

Então, o que se discute aqui não é a relação de um pretense contribuinte devedor, diante de um fisco credor, mas sim de um contribuinte credor, que quer ver compensado na forma da lei o seu crédito, e um fisco devedor, que procura dificultar o exercício desse direito.

De fato, os documentos juntados ao processo mostram que a empresa agiu aqui de forma correta e inatacável.



Acórdão nº 103-10.689

Em 30.09.86 apresentou a empresa sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, período-base de..... 01.01 a 30.06.86, conforme cópia juntada pela repartição às fls. 02/11, pedindo a restituição do montante de Cr\$ 3.198.118,29 retido na fonte, em virtude do prejuízo fiscal apurado naquele período base.

Em 20.11.86 requereu a empresa retificação daquela declaração, para excluir dela o pedido de restituição, alertada que foi pela Instrução Normativa nº 88, de 22.10.86 de que poderia compensar esse imposto corrigido em qualquer exercício subsequente, desde que não ocorrida a prescrição.

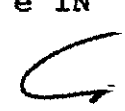
Esse pedido foi acolhido, tendo a declaração retificada sido processada sob nº 8011902, conforme cópia juntada pela repartição às fls. 13 a 20, tendo sido aposto na declaração retificada um carimbo com os dizeres:

"CANCELADA NA MALHA CADASTRO AUTOMATICAMENTE", conforme cópia do referido documento, também juntado pela própria repartição às fls. 02 a 11.

Em 12.01.87 a empresa, por não ter recebido até então qualquer resposta com relação ao seu pedido de retificação, comparece ao órgão pedindo essa resposta. Em 19.01.87, consoante o documento de fls. 74, é ela oficialmente informada pela repartição de que a declaração fora enviada para o devido processamento, não tendo retornado até à data de 12.01.87.

A corroborar o fato de que sua declaração retificada havia sido acolhida está o não cumprimento, pelo Fisco, que determinava o art. 3º do Decreto lei nº 2.182/84, disciplinado pela IN 51/85. Como bem lembra a fiscalização, às fls. 45, 1, letra "c",

"a restituição do citado valor será efetuada de forma automática de acordo com as normas legais de competência (art. 3º do DL 2.182, de 11.12.84 e IN 051 de 18.06.85)."



Acórdão nº 103-10.689

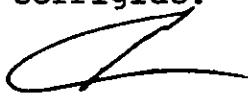
Ora, referidos dispositivos dispunham que a restituição seria feita em seis parcelas, mensais, iguais e consecutivas, a partir de novembro de cada ano. Em janeiro do ano seguinte a empresa não havia recebido nenhuma parcela e é informada do acolhimento do seu pedido de retificação e do encaminhamento deste ao processamento. Foi a empresa que procurou a Fazenda para se orientar quanto ao procedimento a ser tomado, com relação ao imposto retido a compensar.

A empresa não caberia outro procedimento, se não o que fez. Como bem observa em sua impugnação, o Ato Declaratório (Normativo) nº 02, não poderia ter efeito, neste caso, porque a declaração retificadora já havia sido apresentada e acolhida antes de ter sido baixado o referido Ato, que é de 13/01/1987, enquanto a informação da repartição de que a declaração retificadora fora remetida a processamento é de 12.01.87, cf. fls.04.

Dessa forma, agiu corretamente a empresa, e desse seu procedimento não lhe resultou nenhuma vantagem econômica ou financeira, e nem ao fisco resultou qualquer prejuízo, eis que o imposto questionado foi por ele recebido antecipadamente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, meu voto é no sentido de reconhecer o direito da empresa em compensar, na declaração relativa ao período-base de 01.07 a 31.12.86 o imposto retido no primeiro semestre de 1986, devidamente corrigido.

É o meu voto.



Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990



JOSE ROCHA - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº 103-10.689

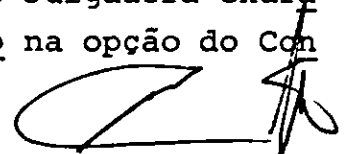
V O T O V E N C I D O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como relatado foi, dois valores básicos compõem o cálculo da exigência em litígio. O primeiro, na quantia de Cz\$. 3.198.118,00, corresponde ao imposto de renda retido na fonte no primeiro semestre de 1986, e que incluído na respectiva Declaração de Rendimentos (1º semestre/86) para fins de restituição e dela excluído mediante apresentação de Declaração retificadora, para ser compensado com o imposto devido na Declaração do exercício seguinte (2º semestre de 1986), teve essa sua compensação gloriosa pela Fiscalização que considerou indevido o pedido de retificação da primeira Declaração (do 1º semestre/86), face às disposições contidas no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 002/87 (de 13.01.87), com fundamento no art. 21, do Dec.Lei 1967/82, que somente permite que a Autoridade Administrativa autorize a retificação da Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica quando comprovado erro nela contido, além de outras condições. O segundo valor, na quantia de Cz\$ 320.595,00, corresponde a rendimentos auferidos em aplicações financeiras de "Overnight", realizadas no período de 25.07.86 a 30.09.86, que foram, via Lalur, excluídas, do Lucro Real do exercício de 1987, indevidamente, segundo o Fisco, pelo fato de terem sido tributados como ganhos de capital e não como rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo. Asseverou o Fisco que a tributação na fonte nesse período ocorreu como antecipação do imposto devido, a ser apurado na Declaração de Rendimentos do exercício, nos termos do art. 34, da Lei 7.450, com a redação dada pelo art. 1º, do D.Lei 2.287, de 23.07.86, o que tornou incabível a exclusão desse rendimento no Lalur.

3. No primeiro caso, a exigência deve ser mantida de conformidade com os fundamentos da R. Autoridade Julgadora exarados no seu Decisum, uma vez que, inexistindo erro na opção do Con



Acórdão nº 103-10.689

tribuinte na Declaração, cuja retificação pede, essa não pode ser deferida por afrontar o preceituado no art. 21, do D.Lei.... 1.967/82.

4. No segundo caso, em que pese a inteligência das razões adotadas pela defesa, os rendimentos de aplicações financeiras ("Overnight"), auferidos no período, entre 25.07.86 e..... 30.09.86, são, à vista da legislação vigente no período, (Lei 7.450; art. 34, e seu § 1º, com a redação dada pelo D. Lei 2.287, de 23.07.86, art. 1º, bem como o disposto no item VII, da Resol. Bacen 1155, de 23.07.86) tributados como ganhos de capital, devendo, portanto, a receita correspondente ser parte do lucro real tributado no exercício e o respectivo imposto retido na fonte, considerado antecipação do devido na Declaração.

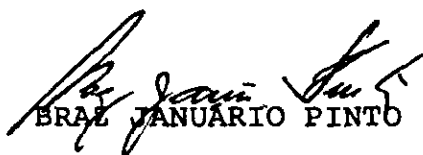
5. Assim, considerando a exclusão do rendimento indevida e o respectivo imposto como antecipação, este deve ser considerado no cálculo do imposto apurado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1987 (2º semestre/86), na quantia efetivamente comprovada.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para reconhecer o direito do Contribuinte à compensação com o imposto apurado na Declaração do exercício de 1987, do efetivamente retido sobre a quantia de Cz\$ 320.595,34, no segundo semestre de 1986. 

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR